



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2023** **(Dos Srs. Amom Mandel e José Guimarães)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4880/23, 4934/23 e 5601/23

(*) Atualizado em 8/7/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação (3 apensos).



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Regulamenta os programas de
milhagem das companhias aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas aéreas poderão ofertar programas de milhagem que serão regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Programas de milhagem são aqueles em que o cliente pode acumular pontos mediante o embarque na companhia aérea promotora ou companhias parceiras ou através do pagamento de compras ou faturas em cartão crédito de instituições financeiras parceiras e, com isso, utilizar essa pontuação para resgatar passagens aéreas nacionais ou internacionais ou para fazer upgrades de classe.

Art. 2º O prazo mínimo de validade dos pontos é de três anos.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas.

Art. 3º A companhia aérea fica obrigada a comunicar ao cliente, mensalmente, por meio eletrônico cadastrado, o número de pontos de seu programa de milhagem.

Art. 4º O número de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas deverá ser fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive no endereço eletrônico da companhia aérea.

Parágrafo único. A pontuação necessária para resgate de passagens aéreas para um mesmo trecho não poderá ultrapassar o dobro da





requerida pelas companhias aéreas nos meses de menor movimento para o mesmo trecho.

Art. 5º As alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio das mesmas.

Art. 6º As taxas aéreas cobradas na emissão de passagens resgatadas nos programas de milhagem não poderão exceder aquelas praticadas pela mesma companhia aérea na emissão de passagens regulares.

Art. 7º É proibida a venda de pontos para terceiros.

Art. 8º Fica proibida a cobrança de taxa para a transferência de pontos de instituições financeiras para os programas de milhagens das empresas aéreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos busca estabelecer alguns parâmetros nos programas de milhagem das companhias aéreas, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor. O Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores. Não cabe, a nosso ver, deixar que o mercado regule essas relações, cabendo ao consumidor apenas o direito de reclamar posteriormente a um fato concreto. Acreditamos que diante do aumento do mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de certos parâmetros. Não podemos concordar, por exemplo, que unilateralmente as companhias aéreas mudem as regras de seus programas de fidelidade restando aos consumidores aceitá-las sem nenhuma possibilidade de se proteger frente a essas alterações.

Nesse sentido, propomos: a) um prazo mínimo de validade dos





pontos; b) a obrigatoriedade do consumidor ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; c) a necessidade de que os números de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas seja fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive em seu endereço eletrônico; d) as alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio da medida, entre outras medidas.

Nós temos conhecimento da complexidade que envolve as questões relativas ao transporte aéreo, principalmente no que se refere à imensa gama de variáveis que influenciam a fixação de preços e, no caso de um mercado em que prevalece a liberdade tarifária, na utilização do programa de milhagem como forma de atrair clientes.

Sabemos que a regulamentação dos programas de milhagem é um assunto controverso, mas acreditamos que cabe ao Congresso Nacional levar adiante a discussão sobre o tema e, dessa forma, garantir condições mais adequadas aos consumidores brasileiros.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto de lei foi originalmente proposto pelo nobre parlamentar Arnaldo Jordy, que exerceu dois mandatos consecutivos pelo Cidadania, sempre atento às questões importantes do País. Dada a importância do tema, tomo a liberdade de reapresentá-lo, com o seu consentimento.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL
Cidadania/AM



COAUTOR
Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

PROJETO DE LEI N.º 4.880, DE 2023

(Dos Srs. Celso Russomanno e outros)

Estabelece regras para o oferecimento de programas de milhagem pelas empresas aéreas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2767/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO e SR. ODAIR CUNHA)

Estabelece regras para o oferecimento de programas de milhagem pelas empresas aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras para o oferecimento de programas de milhagem pelas empresas aéreas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se programa de milhagem qualquer programa oferecido por empresa aérea que envolva a acumulação de milhas ou de pontos que possam ser utilizados para a aquisição de passagens aéreas da própria empresa ou de produtos ou serviços fornecidos por empresas parceiras.

Art. 3º É vedado às empresas aéreas que ofereçam programas de milhagem:

I - proibir ou limitar a venda das milhas ou dos pontos pelo consumidor;

II - condicionar a transferência das milhas ou dos pontos pelo consumidor a outrem ao pagamento de taxas;

III - atribuir prazo de validade para o uso das milhas ou dos pontos pelo consumidor;

IV - cancelar ou suspender as contas dos usuários dos programas, salvo comprovada a ocorrência de fraude; e

V - cancelar os bilhetes emitidos com milhas ou pontos, salvo comprovada a ocorrência de fraude.



Art. 4º As empresas aéreas que ofereçam programas de milhagem deverão:

I - comunicar o consumidor com antecedência mínima de seis meses sobre a alteração das condições do programa ou sobre seu o cancelamento;

II - disponibilizar em seu sítio na internet e em seus aplicativos ferramenta para que o consumidor possa efetuar a outrem a transferência parcial ou integral das suas milhas ou de seus pontos com segurança; e

III - encaminhar mensalmente ao e-mail cadastrado pelo consumidor extrato consolidado e em linguagem acessível com informações claras sobre a movimentação de milhas ou pontos ocorrida no mês anterior e sobre a quantidade atual de milhas ou pontos que o consumidor detém.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente audiência pública realizada na Comissão de Defesa do Consumidor, falei sobre a necessidade de regulamentação dos programas de milhagem. De fato, esse é um segmento que precisa de regras mínimas para proteção do consumidor, que tem sido a parte prejudicada nessa relação de consumo.

Desde a criação dos programas de milhagem, o principal argumento das empresas aéreas para a imposição de regras que restringem o uso das milhas pelo consumidor é o de que as milhas não mais são do que bonificações dadas gratuitamente ao consumidor sem nenhuma contraprestação pecuniária por isso – o que não é exatamente verdade.



A realidade é que as milhas são verdadeiros ativos, que são comercializados diretamente pelas empresas aéreas e por empresas intermediárias, como foi o caso da 123Milhas e como é o caso de agências de viagens e de diversas outras empresas. Ora, se as próprias empresas aéreas vendem milhas e as recebem para o fornecimento de serviços, é inegável que as milhas são ativos.

Portanto, não importa o quanto se insista na tese de que se trata de mera liberalidade dada pela empresa, pois a realidade está aí para que todos vejam: as milhas não são gratuitas, mas onerosas. Isso porque o acúmulo de milhas por meio de cartão de crédito e de compras em determinadas instituições é fruto de parcerias das empresas aéreas com essas outras empresas e, embora não seja transparente para o consumidor, isso tem um valor, que é o valor da retenção do cliente pela instituição financeira ou pelas empresas que oferecem milhas, bem como um custo para o consumidor, que está embutido no preço dos produtos e serviços que ele adquire.

Estima-se que a perda anual dos consumidores por milhas não usufruídas no prazo de sua validade seja em torno de quarenta bilhões de reais. Ou seja, o consumidor perde anualmente quarenta bilhões de reais em ativos que poderiam ser usados para a compra de produtos ou serviços ou mesmo comercializados. E esses valores retornam para as empresas que oferecem o programa de milhagem, que se exoneram da obrigação de oferecer serviços em troca das milhas ou dos pontos.

Assim, com o objetivo de proteger o consumidor, proponho a criação de regras mínimas para os programas de milhagem. Tratando-se de um ativo que tem valor de mercado, proponho que seja obrigatório permitir ao consumidor a venda das suas milhas parcial ou totalmente, sem a necessidade de intermediários, sem a cobrança de taxas, e por meio de plataforma oferecida pela própria empresa emissora das milhas ou dos pontos.

Além disso, proponho o fim do prazo de validade para o uso das milhas ou dos pontos pelo consumidor, uma vez que essa regra prejudica excessivamente o consumidor, que perde o direito ao uso dos seus ativos por pura discricionariedade da empresa que oferece o programa. Ora, não se trata



de um benefício decorrente de uma campanha promocional temporária, que se esgota no tempo, mas de um ativo que é continuamente comercializado e que tem valor financeiro. Tanto é que algumas empresas aéreas permitem a reativação de milhas expiradas cobrando, no entanto, uma taxa do consumidor por isso – diga-se: uma taxa para que o consumidor readquira o direito de usar um ativo que já era seu. Dessa forma, fica evidente que a prescrição das milhas corresponde à retirada imotivada de um benefício já recebido pelo consumidor e que, portanto, a imposição de prazo de validade das milhas deve ser uma conduta vedada às empresas que ofereçam programas de milhagem.

Propomos também uma previsibilidade mínima das regras dos programas de milhagem, de maneira que eventuais alterações das regras ou condições do programa, assim como o seu cancelamento, devem ser comunicadas ao consumidor com antecedência mínima de seis meses. Atualmente, essa possibilidade de alteração é ampla e varia de acordo com cada programa, permitindo a alteração unilateral dos programas pelas empresas aéreas inclusive com relação às formas de resgate das milhas ou pontos.

Por fim, propomos a obrigatoriedade do encaminhamento de informações ao cliente a respeito das milhas ou dos pontos acumulados mensalmente pelo consumidor, a fim de garantir ao consumidor o amplo acesso aos benefícios de que pode usufruir.

Certos de que esse é um segmento que carece de regras mínimas para evitar condutas que prejudicam excessivamente os consumidores, solicitamos aos nobres pares o apoio à nossa proposta, a qual visa a proteção dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2023-15585





Projeto de Lei **(Do Sr. Celso Russomanno)**

**Estabelece regras para o
oferecimento de programas de milhagem
pelas empresas aéreas.**

Assinaram eletronicamente o documento CD234631028700, nesta ordem:

- 1 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV



COAUTOR
Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2023

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2767/2023. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS SOFISTICADAS NA GESTÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PROMETEM GERAR PATRIMÔNIO POR MEIO DE GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS, O QUE TEM TRAZIDO PREJUÍZOS VULTOSOS AOS INVESTIDORES E A TODA SOCIEDADE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022 – CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS)

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

Art. 2º As empresas que administrem programas de milhagem devem dispor de regulamentos de fácil acesso, inclusive em seu sítio eletrônico, e canais de comunicação próprios para contato direto com os participantes do programa.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata o caput devem:

I – prever todos os direitos e obrigações das empresas aéreas, dos seus eventuais parceiros comerciais e dos participantes dos programas;

II – destacar cláusulas que prevejam qualquer penalidade ou restrição ao direito de utilização das milhas pelas participantes.

Art. 3º Qualquer alteração nos regulamentos de programas de milhagem deverão ser objeto de ampla publicidade pelas empresas que os administram e não poderão alterar direitos conferidos a titulares de milhas já emitidas.

Art. 4º As empresas administradoras de programas de milhagem devem disponibilizar extratos detalhados dos pontos aos seus participantes, que contenha, pelo menos, o saldo total de milhas, a forma como cada milha foi adquirida e o seu respectivo prazo de expiração.



Art. 5º As milhas emitidas terão prazo de validade mínimo de dois anos, contados a partir da data do registro da transação de acúmulo na conta do participante do programa.

Parágrafo único. É admitida a emissão de milhas com prazos de validade distintos daqueles previstos no *caput*, desde que essa informação seja destacada pela empresa administradora do programa de milhas em todas as suas respectivas peças publicitárias.

Art. 6º As empresas administradoras dos programas de milhagem poderão prever, em seus regulamentos, alternativas para utilização das milhas pelos participantes, além da emissão de passagens aéreas.

Parágrafo único. Entre as alternativas para utilização de milhas previstas no *caput*, deverá ser oferecida aos participantes a possibilidade de obtenção de reembolso das milhas compradas diretamente da empresa administradora de programa de milhagem, na forma prevista no regulamento do programa.

Art. 7º As empresas administradoras de programas de milhagem deverão fornecer aos entes regulatórios relatório anual contendo as quantidades de milhas emitidas e expiradas, de participantes dos programas, além de outras informações consideradas relevantes pelos reguladores, nos termos de regulamento.

Art. 8º Sem prejuízo de outras sanções previstas em outras leis que lhes sejam aplicáveis, a violação ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções de que tratam os arts. 55 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

.....



§ 3º-A venda comissionada e a intermediação remunerada de que trata o inciso I do caput, além daquelas relacionadas a hospedagens, não poderão ser estruturadas de forma que a intermediadora receba pagamento dos seus clientes contra simples promessa de aquisição futura do serviço contratado. (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – doze meses após sua publicação oficial, em relação ao parágrafo único do art. 6º;

II – na data de sua publicação oficial, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de milhagem de companhias aéreas vieram ao centro das atenções da CPI – Pirâmides Financeiras após o escândalo envolvendo a empresa 123 Milhas. Como amplamente noticiado, esta empresa vendeu aos seus clientes promessas de emissão de bilhetes que, muitas vezes, ainda não eram sequer oferecidos pelas companhias aéreas. Antes de cumprir com o dever assumido de entregar as passagens aos consumidores que acreditaram em suas promessas, a 123 Milhas se declarou insolvente e apresentou pedido de recuperação judicial.

O caso levantou diversas questões sobre o mercado de milhas e sobre o papel de empresas de intermediação que surgiram e cresceram consideravelmente nos últimos anos. Esses novos atores passaram a conectar titulares de milhas que não pretendiam usá-las a pessoas interessadas em adquirir passagens aéreas.

Ao longo dos trabalhos, percebemos que não é possível resolver problemas relacionados à intermediação de milhas sem antes enfrentar questões relacionadas aos direitos dos seus titulares. É isto que este Projeto de Lei busca fazer.



Como forma de enfrentar o desequilíbrio percebido na relação entre consumidores titulares de milhas e os programas de milhagem, prevemos uma série de direitos para os participantes de programas de milhagem, entre eles, o direito à informação ampla e atualizada sobre seus direitos e obrigações, e os dos seus eventuais parceiros comerciais; o direito à manutenção do regime jurídico contratado no momento da emissão das milhas, vedando que alterações nos regulamentos dos programas afetem as milhas já emitidas; o direito a receber extrato detalhado com informações sobre as milhas de que sejam titulares.

Merece especial destaque a criação do direito do participante de programa de milhagem ao reembolso, ao menos parcial, do valor pago pela compra de milhas. Essa é uma alternativa para que os consumidores não vejam suas milhas expirar sem poder utilizá-las.

Por fim, mas não menos importante, para evitar os graves problemas verificados na infame Linha Promo da 123 Milhas, estamos proibindo que, na venda comissionada e intermediada de passagens aéreas e hospedagens, o intermediador receba pagamento dos seus clientes contra simples promessa de aquisição futura do serviço contratado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS





Projeto de Lei

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

Assinaram eletronicamente o documento CD236819382500, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0515;12974
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 55	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2023

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2767/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Saulo Pedroso)

Dispõe sobre os programas de
milhagem vinculados a empresas do
setor aéreo.

Apresentação: 21/11/2023 15:53:59.280 - Mesa

PL n.5601/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

Art. 2º Programas de milhagem são aqueles em que o participante acumula pontos, os quais são posteriormente convertidos em passagens aéreas ou utilizados na aquisição de bens ou serviços:

- I. mediante o embarque na companhia aérea promotora ou companhias parceiras;
- II. através da transferência de pontos oriundos de administradoras de cartões de crédito ou de instituições financeiras parceiras;
- III. através de compras diretas de pontos;
- IV. através de bonificação por transações com estabelecimentos parceiros;
- V. através de transferências entre participantes;
- VI. através de assinaturas de programas mensais, conhecidos como clubes; e
- VII. através de outras modalidades que venham a ser criadas.

Art. 3º O participante terá a opção de registrar no programa o CPF - Cadastro Nacional de Pessoa Física - de um beneficiário preferencial.

Art. 4º Em caso de falecimento do participante do programa, as empresas administradoras de programas de milhagem deverão transferir integralmente o saldo das contas para beneficiário previamente cadastrado ou, na falta deste, para seus herdeiros legais.

Parágrafo único. A validade dos pontos transferidos na hipótese referenciada no caput deverá ser preservada e realizada sem custos para os participantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Justificativa

Os programas de milhagem são uma forma de fidelização de clientes das empresas aéreas. Eles permitem que os participantes acumulem pontos ou milhas por meio de viagens aéreas, compras, pagamentos de contas e outras atividades. Esses pontos ou milhas podem ser resgatados por prêmios, como passagens aéreas, upgrades de classe, produtos e serviços.

No Brasil, os programas de milhagem são regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). No entanto, a regulamentação atual é bastante limitada, deixando margem para interpretações e abusos por parte das empresas aéreas.

Atualmente, as empresas de programas de milhagem têm a prerrogativa de cancelar os pontos acumulados em caso de falecimento do participante. Essa prática é considerada abusiva por diversos especialistas, pois viola o direito dos consumidores de usufruir dos benefícios adquiridos com seu esforço e dedicação.

Os programas de milhagem constituem um ativo para o participante por diversos motivos. Em primeiro lugar, eles representam um valor econômico. Os pontos acumulados podem ser resgatados por prêmios, como passagens aéreas, upgrades de classe, produtos e serviços. Esses prêmios podem ter um valor significativo, dependendo da sua natureza e da sua disponibilidade.

Em segundo lugar, os programas de milhagem representam um valor de uso. Eles permitem que o participante economize dinheiro ou obtenha benefícios que não estariam disponíveis sem a participação no programa. Por exemplo, um participante que acumula pontos para passagens aéreas pode economizar uma quantia significativa em dinheiro, especialmente se viajar com frequência.

Em terceiro lugar, os programas de milhagem representam um valor de troca. Eles podem ser negociados ou vendidos, gerando receita para o participante. Essa possibilidade é cada vez mais comum, à medida que os programas de milhagem ganham mais aceitação no mercado.

O Projeto de Lei apresentado visa preencher essa lacuna, estabelecendo regras claras e transparentes para os programas de milhagem. As principais alterações propostas são as seguintes:



- Definição de programa de milhagem: o projeto define programa de milhagem como aquele em que o participante acumula pontos ou milhas por meio de atividades pré-determinadas.
- Registro de beneficiário preferencial: o projeto permite que o participante registre no programa o CPF de um beneficiário preferencial. Em caso de falecimento do participante, os pontos acumulados serão transferidos para o beneficiário preferencial, ou para os herdeiros legais, na falta deste.
- Transferência de pontos em caso de falecimento: o projeto determina que as empresas administradoras de programas de milhagem deverão transferir integralmente o saldo das contas para o beneficiário preferencial ou, na falta deste, para os herdeiros legais. A transferência será sem custos para os participantes.

As alterações propostas visam a proteger os direitos dos consumidores que participam de programas de milhagem. Elas garantem que os pontos acumulados sejam transferidos para os herdeiros legais em caso de falecimento do participante, sem custos para estes. Além disso, a definição clara de programa de milhagem e a regulamentação da transferência de pontos devem contribuir para aumentar a transparência e a segurança desses programas.

O projeto de lei é importante para o setor aéreo brasileiro, pois promove a segurança jurídica e a transparência dos programas de milhagem. Ele também é importante para os consumidores, pois garante a proteção de seus direitos.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Saulo Pedroso PSD/SP

